



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**DELIBERAÇÃO**

SOBRE

**RECURSO DA ESCOLA PROFISSIONAL ABREU CALLADO**

**CONTRA O JORNAL "O INDEPENDENTE"**

(Aprovado na reunião plenária de 16.JUN.99)

**I - FACTOS**

I.1 - Em 24 de Maio, foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso da Escola Profissional Abreu Calado, de Benavila, representada pelos seus director e sub-director, por motivo da recusa de publicação de um texto de resposta a um artigo publicado na edição de 26 de Março de 1999, sob o título "VIOLAÇÃO PROFISSIONAL" e sub-título "Na Escola Profissional Abreu Calado, director-geral tentou abafar um caso de violação", notícia que, diz, é difamatória e afecta a sua reputação e boa fama.

Em consequência, a recorrente enviou ao director do jornal, um texto de resposta, com data de 20 de Abril, texto de que foi recusada a sua publicação, conforme carta do jornal, registada com data de 27 de Abril, e recebida pela recorrente em 29 do mesmo mês. Diz este que, por que o texto da resposta viola claramente o preceituado no n.º 4 do art.º 25.º do diploma legal que regula o exercício do direito de resposta, "nomeadamente por conter expressões susceptíveis de envolver responsabilidade criminal - v.g. as referências feitas no ponto 3.4 da resposta", lhe assiste o direito de recusar a sua publicação ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 26º do mesmo diploma. Diz, ainda, que até aquela data também não tinha dado entrada nos seus serviços de contabilidade o pagamento correspondente à publicação da resposta, esta com mais de 2000 palavras, em obediência ao disposto no n.º 1 do art.º 26º do mesmo diploma legal.

O recorrente não aceita como validas qualquer uma das razões enunciadas pelo jornal, porquanto:

- não considera haver em parte alguma da resposta expressões que envolvam responsabilidade criminal em particular na parte referenciada;
- entender que não há excesso de palavras; 1993 para o seu texto e 803 para o texto a que pretende responder, por ocupar a notícia em causa toda uma página do jornal sendo um terço desta ocupada por uma fotografia da escola que, muito embora por si mesma não seja difamatória, constitui uma parte da notícia. Aguardaria, no entanto, que lhe fosse comunicada qual a quantia a pagar para efeitos da publicação da resposta.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

**I.2** - Em 26 de Maio, a AACS oficiou à directora de "O Independente" para que informasse o que tivesse por conveniente, tendo recebido, em 31 do mesmo mês a respectiva resposta. Diz, em resumo:

- que o recorrente "insiste em imputar a terceiros (...) factos objectivamente ofensivos da sua honra e consideração, logo susceptíveis de envolver responsabilidade criminal;
- que o pagamento do excesso de palavras contidas na resposta, se superior a 300 ou exceder as do texto respondido, "é a estatuição, nua e crua, do previsto no n.º 1 do artigo 26º da Lei de Imprensa."

## **II - ANÁLISE**

**II.1** - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa, atento o disposto na alínea n) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, decorrente da atribuição que lhe é conferida pela alínea i) do artigo 3.º da mesma lei, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta e apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.

**II.2** - Pelo n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa), "tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.

Pelo n.º 4 do artigo 25.º desta lei "o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionalmente desprimosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta (...) podem ser exigidas."

Por sua vez, diz o n.º 1 do artigo 26.º : "Se a resposta exceder os limites previstos no n.º 4 do artigo anterior, a parte restante é publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

assegurado pelo envio da importância consignada bastante.”

E, ainda - n.º 7 dos mesmos artigo e lei -, “quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, tratando-se respectivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior.”

**II.3** - Tendo a recorrente considerado que a notícia publicada na página 34 da edição de 26 de Março de 1999 de “O Independente”, com o título “Violação profissional” e sub-título “Na Escola Profissional Abreu Calado, director-geral tentou abafar um caso de violação”, continha matéria abrangida pela previsão do n.º 1 do artigo e Lei antes mencionados, fez uso do direito de resposta que a mesma lhe concede e enviou, atempadamente, ao jornal a resposta que pretendia ver publicada. Esta publicação foi-lhe recusada, conforme comunicação do jornal, pelas razões expostas acima - “nomeadamente por conter expressões susceptíveis de envolver responsabilidade criminal - v.g. as referências feitas no ponto 3.4 da resposta” e, ainda, por que até aquela data também não tinha dado entrada nos seus serviços de contabilidade o pagamento correspondente à publicação da resposta, esta com mais de 2000 palavras, em obediência ao disposto no diploma legal que rege esta matéria (n.º 1, art. 26º da Lei de Imprensa).

**II.4** - O ponto 3.4 da resposta, e que o jornal refere como razão para não publicar a resposta em questão, diz:

*“3.4-Mandando o apego à verdade se diga que, como a referida Professora, no início do ano lectivo escolar em curso, não fora reconduzida nas suas funções de Directora Pedagógica, por incompetência de desempenho e relacionamento conflituoso com os demais membros da Direcção e mesmo Professores e alunos, função que acumulava com as de Professora, só então, em Setembro de 1998, deixou de pertencer à Direcção e na sequência de que, pelo não acatamento pacífico da não recondução, deixou também de integrar o corpo docente.”*

**II.5** - Considera também a AACS conter o parágrafo em questão expressões susceptíveis de envolver responsabilidade criminal, pelo que assiste ao jornal o direito de recusar a publicação da resposta, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 26º da Lei de Imprensa, o que torna irrelevante o



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

segundo motivo de recusa invocado pelo jornal - o não pagamento do excesso de palavras contidas na resposta relativamente ao número de palavras do texto respondido.

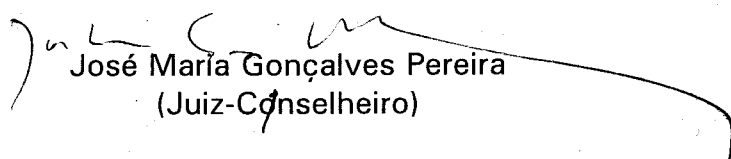
### **III. CONCLUSÃO**

Apreciado um recurso da Escola Profissional Abreu Calado, de Benavila, representada pelos seus director e sub-director, por motivo da recusa de publicação de um texto de resposta a um artigo publicado na edição de 26 de Março de 1999, sob o título "VIOLAÇÃO PROFISSIONAL" e sub-título "Na Escola Profissional Abreu Calado, director-geral tentou abafar um caso de violação", notícia que, diz, é difamatória e afecta a sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, embora considerando existirem fundamentos para o exercício desse direito, delibera não lhe dar provimento por considerar que o texto de resposta contém expressões susceptíveis de envolver responsabilidade criminal, pelo que assiste ao jornal o direito de recusar a sua publicação, ao abrigo das disposições legais vigentes (n.º 7 do art.º 26º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro - Lei de Imprensa).

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro e José Garibaldi.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 16 de Junho de 1999

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
(Juiz-Conselheiro)

BC/CA